

VAZ

Advogados Associados

**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Processo 0011074-25.2026.8.16.0194

PRIME AGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA E OUTRAS, todos já qualificados, integrantes do **GRUPO PRIME**, nos autos de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vêm respeitosamente à presença desse r. Juízo, por intermédio de seu procurador, manifestar-se sobre o pedido cautelar apresentado no mov. 46 dos autos.

Verifica-se o pedido cautelar apresentado pelo credor Maria Macia Cooperativa Mista Agropecuária, invocando suposto descumprimento da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (mov. 26.1), pleiteou (i) o bloqueio imediato, no sistema informatizado da ADAPAR, de qualquer emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) vinculada aos CPFs/CNPJs dos Recuperandos e de suas respectivas propriedades rurais; (ii) a requisição de extratos de vendas dos últimos 12 (doze) meses; e (iii) a expedição de mandado de constatação para vistoria física do rebanho.

Ocorre que, a pretexto de resguardar o resultado útil do processo, a medida requerida é, na prática, um pedido de bloqueio total e irrestrito da venda de gado dos Recuperandos — o que, à evidência, não corresponde ao alcance da decisão proferida no mov. 26.1, tampouco encontra amparo na Lei n. 11.101/2005, conforme se demonstrará.

**1. DO EVIDENTE PROPÓSITO DE TUMULTUAR O PROCESSO E DE
INVIABILIZAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL DOS RECUPERANDOS**

Antes de adentrar ao mérito, é indispensável que este Juízo tenha absoluta clareza quanto à real natureza do pedido formulado e quanto à posição da Cooperativa perante os Recuperandos.

É de conhecimento dos Recuperandos que a Cooperativa atua, no mercado, como concorrente direta dos Recuperandos no segmento de pecuária de corte. Tais circunstâncias não são incidentais: elas revelam o interesse subjacente ao pedido, que não é o de assegurar



VAZ

Advogados Associados

o resultado útil do processo, mas o de utilizar o processo de Recuperação Judicial como instrumento para paralisar a operação comercial de uma concorrente, retirando-lhe a capacidade de honrar compromissos, gerar caixa e, ao final, executar o próprio plano de soerguimento.

Com efeito, o pedido de bloqueio irrestrito da emissão de GTA equivale, na prática, à proibição total de venda de gado pelos Recuperandos — providência que não guarda qualquer proporcionalidade com o fato narrado (a alienação de 40 cabeças) e que, se deferida em tais termos, paralisaria integralmente a atividade-fim da empresa, essencialmente pecuária. Não se trata de medida cautelar, mas de medida de asfixia operacional, travestida de tutela de urgência.

2. A VEDAÇÃO CONTIDA NO MOV. 26.1 RECAI SOBRE O ATIVO NÃO CIRCULANTE, E NÃO SOBRE O ESTOQUE COMERCIAL (ATIVO CIRCULANTE)

O despacho que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (mov. 26.1) determinou que os Recuperandos se abstivessem de alienar ou onerar "bens do ativo não circulante, bens dados em garantia, safra presente ou futura, semoventes, máquinas, veículos, imóveis ou quaisquer ativos relevantes sem prévia autorização judicial, ressalvados atos ordinários da atividade empresarial, devidamente documentados, e observados os arts. 50, § 1º, e 66 da Lei n. 11.101/2005".

A própria redação da decisão, portanto, contém duas balizas que a Cooperativa convenientemente ignora: (i) a vedação recai sobre o ativo não circulante — categoria contábil que corresponde a bens de uso permanente e de baixa liquidez, como imóveis, máquinas e semoventes de cunho reprodutivo ou de investimento, e não ao estoque destinado à venda; e (ii) a própria decisão ressalva expressamente os atos ordinários da atividade empresarial, em perfeita consonância com os artigos 50, § 1º, e 66 da Lei n. 11.101/2005.

É dizer: a Lei n. 11.101/2005 não veda a venda de bens integrantes do giro comercial da empresa recuperanda. Ao contrário, o artigo 50, § 1º, e o artigo 66 da referida lei restringem apenas a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante da recuperanda fora do curso normal de seus negócios, justamente para preservar os ativos que



VAZ

Advogados Associados

sustentam o plano de recuperação, sem, contudo, impedir a continuidade da atividade empresarial, que é o próprio pressuposto e finalidade da recuperação judicial, nos termos do artigo 47 da mesma Lei.

2.1. Da atividade econômica exercida pelos Recuperandos: pecuária de ciclo produtivo — a compra do bezerro, a recria/engorda e a venda do boi constituem o próprio giro comercial ordinário, e não disposição de ativo imobilizado

Este Juízo e qualquer interessado conhecedor da operação (inclusive a própria Cooperativa) tem clareza quanto à natureza da atividade econômica desenvolvida pelos integrantes do Grupo Prime no setor agropecuário: **trata-se de pecuária de corte**, cujo ciclo operacional consiste, essencialmente, em (i) adquirir bezerros; (ii) alimentá-los e mantê-los sob recria e engorda por determinado período; e (iii) vender o gado já pronto para abate ou revenda. **Esse é o objeto social, a fonte de receita e a própria razão de existir da atividade.**

Nessa atividade, o gado destinado à venda constitui, sob a ótica contábil e também sob a ótica da Lei n. 11.101/2005, **ativo circulante (estoque)** — e não ativo não circulante (imobilizado). O boi que é comprado como bezerro, engordado e vendido não é um bem de uso permanente da empresa: é, tecnicamente, o próprio produto comercializado, equivalente ao estoque de mercadorias de qualquer outra atividade empresarial. Vender gado, para um pecuarista, é o mesmo que vender peças de vestuário para uma confecção, ou grãos para uma cerealista: é o exercício ordinário, cotidiano e absolutamente indispensável da atividade-fim.

Por essa razão, a comercialização do gado pelos Recuperandos não configura "alienação de semoventes" na acepção vedada pelo mov. 26.1, tampouco representa descumprimento de ordem judicial. Trata-se, isto sim, exatamente do ato ordinário da atividade empresarial expressamente ressalvado na própria decisão.

2.2. Da impossibilidade de se exigir autorização judicial prévia para cada venda de gado, sob pena de inviabilizar toda e qualquer recuperação judicial de atividade pecuária

Ainda que se pretenda, por hipótese, impor aos Recuperandos o dever de obter autorização judicial prévia para cada venda de gado — interpretação à qual os Recuperandos

VAZ

Advogados Associados

expressamente se opõem —, tal exigência tornaria inviável, na prática, o próprio processo de Recuperação Judicial.

Isso porque a pecuária, diferentemente de outras atividades empresariais, opera em ciclo contínuo: o gado é comprado, criado e vendido em fluxo constante, muitas vezes diário ou semanal, de acordo com a demanda do mercado, o peso dos animais e as condições climáticas e sanitárias do rebanho. Se cada operação de venda dependesse de autorização judicial prévia e específica, seria absolutamente impraticável a condução dos negócios, além de sobrecarregar sobremaneira o Poder Judiciário — o que, por evidente, não é o objetivo da recuperação judicial, mas justamente o seu oposto: a Lei n. 11.101/2005 existe para viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47), e não para paralisá-la.

Impedir a venda do estoque de gado equivaleria a suprimir a única fonte de geração de caixa dos Recuperandos, exatamente o caixa que sustenta o cumprimento do plano de recuperação e o pagamento dos credores, inclusive da própria Cooperativa. Em outras palavras, o deferimento da medida cautelar tal como postulada produziria o efeito inverso ao alegadamente perseguido pela Cooperativa: ao invés de proteger o resultado útil do processo, o inviabilizaria por completo, precipitando a insolvência que a recuperação judicial visa evitar.

2.3. Da interpretação sistemática do mov. 26.1: o termo "semoventes" há de ser compreendido como referente a animais alheios ao giro comercial ordinário, sob pena de esvaziar a própria ressalva contida na decisão

Toda norma — e toda decisão judicial — deve ser interpretada de modo a preservar a coerência interna do próprio texto, sendo vedada a interpretação que torne inútil ou sem efeito qualquer de suas partes. No caso, a decisão do mov. 26.1 veda a alienação de semoventes sem prévia autorização judicial, mas, na mesma cláusula, ressalva expressamente os **"atos ordinários da atividade empresarial"**.

Se a expressão "semoventes" fosse interpretada de modo a abranger o próprio estoque comercial de gado dos Recuperandos — cuja atividade é, precisamente, a pecuária —, a ressalva de "atos ordinários da atividade empresarial" simplesmente não teria qualquer aplicação prática, pois não haveria ato ordinário possível que não envolvesse, justamente, a venda do gado. Isso esvaziaria de sentido a própria decisão, o que não pode ser presumido como intenção deste Juízo.



VAZ

Advogados Associados

A única interpretação que confere sentido e utilidade a ambas as partes da decisão é a de que a vedação a "semoventes" se refere a animais que não integram o giro comercial ordinário dos Recuperandos — como, por exemplo, matrizes reprodutoras, plantel de melhoramento genético ou animais mantidos fora do ciclo normal de compra, recria e venda —, e não ao gado destinado à comercialização corrente, que constitui o próprio estoque da atividade e está abrangido pela ressalva de atos ordinários.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem os Recuperandos a este D. Juízo:

- a) o **INDEFERIMENTO** da tutela de urgência cautelar incidental formulada por Maria Macia Cooperativa Mista Agropecuária, por ausência dos requisitos legais e por não configurar a venda de gado, na hipótese, descumprimento da decisão do mov. 26.1, tratando-se de ato ordinário da atividade empresarial expressamente ressalvado;
- b) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pertinente alguma cautela, que esta seja restrita a eventuais semoventes estranhos ao giro comercial ordinário (matrizes reprodutoras ou plantel de investimento), jamais ao estoque comercial destinado à venda corrente, sob pena de inviabilizar por completo a atividade e o próprio processo de soerguimento;
- c) Por sim, esclarece que cumprirá, dentro dos prazos, os prazos previstos na decisão de deferimento do processamento, a qual ainda não teve sua leitura de intimação.

Nestes Termos, pede deferimento.

Curitiba, 13 de julho de 2026.

Bruno da Costa Vaz
OAB/PR n.º 73.907

